

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 26 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI,
PRESIDENTE**

TC-000937/008/03

Representante(s): ORBE Administração e Serviços Ltda. – Sócio Gerente - Vinsenso Nesse Cardoso.

Representado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nºASC/GME/606/2003, que objetivou a prestação de serviços de manutenção de equipamentos do Sistema de Potência das Unidades de Proteção da CESP - Companhia Energética de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 03-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, e irregulares a licitação na modalidade Tomada de Preços e o contrato subseqüente em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029095/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: OSS - Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (Hospital Geral Itaim Paulista).

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria Cecília M. M. A. Corrêa (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: José da Silva Guedes (Secretário da Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Secretário da Saúde) e José Carlos Seixas (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução de ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Geral de Itaim Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 846/98). Contrato de Gestão celebrado em 29-12-2000. Valor – R\$155.454.625,00. Termo Aditivo celebrado em 05-02-01. Termo Aditivo. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 12-09-01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 27-04-04.

TC-010995/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: OSS - Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (Hospital Geral Itaim Paulista).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes e Luiz Roberto Barradas Barata (Secretários de Estado da Saúde), Oswaldo Yoshimi Tanaka e Ricardo Oliva (Secretários Adjuntos).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral do Itaim.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação celebrados 27-12-02, 01-08-03, 15-09-03, 21-11-03, 29-12-03, 27-10-04, 22-11-04, 23-12-04, 27-12-05, 15-12-05 e 20-01-06. Termos Aditivos celebrados em 14-02-05 e 01-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Contrato recepcionado como Termo Aditivo e Reti-Ratificação nº 02 (TC-029095/026/02) e o Termo de Contrato nº 03 (TC-010995/026/02), bem como os Termos Aditivos e de Reti-Ratificação mencionados no voto do Relator, juntado aos autos,

constantes do TC-010995/026/02, com as exceções assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, o retorno do TC-010995/026/02 ao Gabinete do Relator, para complementação da instrução dos Termos nºs 02, 03 e 04 de 2006.

Determinou, outrossim, à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que providencie os relatórios de avaliação da OSS nos prazos estabelecidos por Lei e pelo próprio contrato, e à Auditoria da Casa que verifique o cumprimento das determinações, recomendações e Instruções desta Corte de Contas, no que diz respeito à remessa dos termos.

Determinou, por fim, sejam notificados o Sr. Coordenador de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, a responsável pela Organização Social Santa Marcelina e o Presidente da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão, dando-se-lhes ciência da presente Decisão.

TC-014924/026/05

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Projel Engenharia Especializada Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luís Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva para fiscalização de peso de veículos e cargas em áreas sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento em exame.

TC-017861/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Vizca Consultoria Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-12-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços para a implantação da metodologia de gestão de empreendimentos no âmbito da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-05-05. Valor – R\$ 3.402.051,00. Termo de Alteração celebrado em 30-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o 1º Termo de Alteração em exame.

TC-020900/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior.

Contratada: Comercial Harmonia Mercado Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Elcio Antonio Selmi (Coordenador).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elcio Antonio Selmi (Coordenador) e Edna Conceição Pereira dos Santos (Diretora da Divisão de Administração).

Objeto: Fornecimento de 9.000 (nove mil) conjuntos compostos de mesa e cadeira para professores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-12-05. Valor – R\$ 1.368.360,00. Termo Aditivo celebrado em 14-12-05. Termos de Recebimento Definitivo assinados em 16-02-06, 23-02-06, 14-03-06, 21-03-06 e 31-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, o contrato e o termo de aditamento em exame, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-019900/026/04

Órgão Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Itaim Paulista.

Responsável(is): Carlos Alberto Paneagua Ferreira (Diretor Administrativo).

Exercício: 2003.

TC-030492/026/03

Órgão Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Organização Social de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Itaim Paulista.

Responsável(is): Maria Thereza Lorenzoni (Superintendente).

Exercício: 2002.

TC-022846/026/03

Órgão Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral Santa Marcelina de Itaim Paulista.

Responsável(is): Yolanda Sgavioli (Diretora Geral).

Exercício: 2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Organização Social Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, quitando-se os responsáveis pela entidade, nominados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto e determinação à auditoria da Casa.

TC-017280/026/97

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Sociedade Amigos Jardim Santa Maria - SAJAM objetivando, a construção de 160 unidades habitacionais, pelo regime de mutirão, no empreendimento "Guaianazes B3".

Responsável(is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Maçahico Tisaka, Edson Marques Pereira e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-11-03, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e não tomou conhecimento do termo de encerramento.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de alterar a r. decisão recorrida exclusivamente na parte do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações nº 531, do qual tomou conhecimento, ficando mantida, porém, a ilegalidade do ato determinativo das despesas.

TC-001725/002/04

Recorrente(s): UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Reitor - Marcos Macari.

Assunto: Admissão de pessoal da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Faculdade de Medicina de Botucatu, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-05, que julgou ilegais os atos de admissão, com a conseqüente negativa de registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Edson César dos Santos Cabral (Procurador de Universidade).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001939/026/02

Interessado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável(is): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Exercício: 2002.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Acompanha: TC-001939/126/02 e Expediente(s): TC-028856/026/02 e TC-030430/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto

do Relator e arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto, dando-se, antes, ciência do decidido aos interessados.

TC-004064/026/04

Interessado(s): Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto –FUNDHERP.

Responsável(is): Dimas Tadeu Covas e Marco Antônio Zago (Presidentes).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-004064/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-020290/026/01

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Construtora Macedo Teles Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-06-01.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vicente K. Okazaki (Diretor Administrativo), Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção), Thomaz Verna Filho (Gerente da Divisão de Gestão de Contratos) e Carlos Pimenta (Gerente de Departamento de Gestão de Empreendimentos).

Objeto: Construção de estrada vicinal na ligação entre a 2ª aliança e a Rotatória dos Hortifrutigranjeiros, nos municípios de Pereira Barreto e Mirandópolis – São Paulo, sob o regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-06-01. Valor – R\$2.457.258,92. Termo de Encerramento e Aceitação Final celebrado em 13-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 31-01-02, 11-10-02, 24-05-03, 27-07-04 e 02-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração

do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, outrossim, conhecer do termo de encerramento e aceitação final dos serviços.

TC-017576/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Contratada: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário da Educação).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas ações de formação de professores de Educação Física.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-05. Valor – R\$ 1.063.449,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 18-11-05.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o subseqüente contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a interessada apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-013417/026/06

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Rina Ferrari Bissolati (Chefe de Gabinete em Substituição).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Lucimar Russo Vilela (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações c.c. artigo 25 "caput" da Lei Estadual 6544/89). Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$ 1.020.000,00. Termo de Aditamento celebrado 22-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 08-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-003065/003/03

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central – Centro de Detenção Provisória de Campinas.

Contratada: Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Picoli (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Aquisição e prestação de serviços de alimentação e nutrição aos detentos e servidores do CPD – Campinas.

Em Julgamento: Termo de Reti- Ratificação celebrado em 12-05-06. Termo de Prorrogação celebrado em 12-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retificação e Ratificação nº 01/06 e de Prorrogação nº 01/06, referentes ao Contrato nº 01/2003, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-033887/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: H.O. Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-05-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Júnior (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de complementação da edificação dos prédios de 05 pavimentos, totalizando 160 unidades habitacionais, tipologia V052 CBPO, compreendendo ainda a infra-estrutura condominial relativa à água e esgoto, parte elétrica, drenagem e pavimentação no empreendimento habitacional Suzano "A2", no município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-10-05. Valor – R\$ 2.229.088,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-010624/026/06

Contratante: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Morro Cabuçu – Bom Pastor – Rua Palmira Rossi, 110 – Recreio São Jorge/ Guarulhos – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-02-06. Valor – R\$ 1.814.449,31.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013140/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, composto por no mínimo 120 e no máximo 500 unidades habitacionais, localizado na Zona Sul – Agrupamento 1 do município de São Paulo, denominado Capão Redondo “E”.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-03-04. Valor – R\$ 10.281.600,00.

Advogado(s): Yara Lucia Leitão e Mariângela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública nº 283/01 e decorrente contrato, aplicando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, considerando que os vícios apontados têm sido reiterados em licitações e contratos da espécie, consoante disposto no referido voto, aplicar a cada um dos responsáveis pelos atos em exame, Srs. Barjas Negri, Edward Zeppo Boretto e Luiz Antonio Carvalho Pacheco, a pena de multa prescrita no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, fixada no valor equivalente a 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-036623/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sasso (Departamento de Licitações).

Objeto: Fornecimento de carbonato de sódio para tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-11-05. Valor – R\$ 1.538.840,00. Termo de Recebimento Definitivo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu

julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o decorrente contrato e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, reiterando recomendação à origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013000/026/03

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos – DEMA - Silvia Antibas – Diretora Técnica de Departamento.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Secretaria de Estado da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos, no exercício de 2002.

Responsável(is): Marilda Suyama Tegg (Diretora Técnica) e Diná Terezinha Camarinha Queirós Jobst (Diretora Técnica Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-06, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença de primeira instância.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A esta altura o PRESIDENTE consignou a honrosa presença do Deputado Celso Giglio.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000146/008/2000

Representante(s): Naul Aparecido Silva, Edson Luiz Garcia e Sebastião Carlos Cunha – Vereadores da Câmara Municipal de Ubarana.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Ubarana.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ubarana, na contratação de empresa para realização do Festival de Músicas Sertanejas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 01-08-2000, 21-03-01, 12-08-02 e 10-02-03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela

procedência da representação formulada, encaminhando-se cópias de peças do processo à Prefeitura Municipal de Ubarana, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo Diploma legal.

Decidiu, outrossim, pelo encaminhamento de cópias de peças dos autos, notadamente o relatório da Unidade Regional de Araçatuba (fls. 336/356), ao conhecimento do Ministério Público, para as providências cabíveis.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. Carlos Alberto Decândio, ex-Prefeito de Ubarana, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-017511/026/03

Representante(s): Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – Procurador da República – Município de Bauru.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Possíveis irregularidades na Administração Municipal de Botucatu, relacionadas ao crime contra a Ordem Tributária e contra a Administração Pública, conforme Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – Agência Previdência Social em Botucatu. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 14-09-04.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto, Antonio Henrique Nicolosi Garcia, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que os elementos processuais revelam que os pagamentos foram efetivados nos termos da legislação reguladora da matéria, inexistindo providência a ser adotada por esta Corte de Contas, e considerando, outrossim, ser necessária a apuração de eventual crime de sonegação fiscal, determinou a remessa, por ofício, de cópia da presente Decisão ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, arquivando-se o feito.

TC-005706/026/06

Representante(s): Fournet Wireless Technology Comércio e Serviços Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 06/2005 – Processo nº 76/2005, que tem como objeto a contratação de locação de equipamentos, licença de softwares, execução de serviços para instalação e manutenção de sistema de monitoramento, controle de tráfego de veículos e segurança patrimonial.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, tendo em vista que com a revogação da Tomada de Preços nº 06/2005 não mais subsistem os efeitos do ato impugnado, perdendo a Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Prefeitura Municipal de Iracemápolis, dando-lhes ciência da presente decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000065/008/05

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Enops Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvador de Oliveira e Nicanor Batista Júnior (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções e ampliações de redes, ramais prediais e cavaletes e hidrômetros e outros serviços complementares do sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, para o Setor 01 – Norte do município incluído o Distrito de Talhados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-12-04. Valor – R\$ 3.030.483,97. Termos Aditivos celebrados em 06-05-05, 26-09-05, 28-11-05 e 29-12-05. Termo de Re-Ratificação do 4º Termo Aditivo celebrado em 30-01-06.

TC-000068/008/05

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Enops Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvador de Oliveira e Nicanor Batista Júnior (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções e ampliações de redes, ramais prediais e cavaletes e hidrômetros e outros serviços complementares do sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, para o Setor 02 – Sul do município incluído o Distrito de Engenheiro Schimidt.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-000065/008/05). Contrato celebrado em 13-12-04. Valor – R\$2.287.268,45. Termos Aditivos celebrados em 06-05-05, 26-09-05, 28-11-05 e 29-12-05. Termo de Re-Ratificação do 4º Termo Aditivo celebrado em 30-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (analisada no TC-000065/008/05), os contratos dela decorrentes, os termos aditivos e os termos de re-ratificação em exame.

TC-019311/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sidnei Beltran (Diretor de Departamento).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Anamélia Ferreira Prado Zara (Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro da Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci (Secretário da Saúde).

Objeto: Contratação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 01-06-05. Valor – R\$1.170.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 26-08-05.

Advogado(s): Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-020434/026/05

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Saúde ABC Planos de Saúde Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Contratação de operadora de planos de saúde para a prestação de serviços médico-hospitalares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-06-05. Valor – R\$998.622,24. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-09-05 e 26-05-06.

Advogado(s): José Alves Cavalcante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e respectivo contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade.

Decidiu, outrossim, aplicar multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Vladimir Augusto de Souza Rossi, Diretor Superintendente, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-033189/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Consórcio Habitacional Sambaiatuba.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio França (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras nas localidades de São Vicente, integrantes do Programa Habitar Brasil – BID – Urbanização do Dique do Sambaíatuba – 2ª Etapa, com a construção de habitações e urbanização das áreas de intervenção: sistemas de água potável e de esgotamento sanitário, drenagem, eletricidade, iluminação pública, vias, interconexões domiciliares de luz, recuperação e preservação ambiental, aterro, terraplanagem, obras de contenção marítima, bem como fornecimento e assentamento de tubulações, montagem de materiais hidráulicos, elétricos e/ou equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-09-05. Valor – R\$ 10.994.707,82.

Advogado(s): Denise Reis Bulbo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, com recomendação.

TC-009096/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução da Unidade de Saúde Infantil – Centro, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-11-05. Valor – R\$ 4.997.865,02.

Acompanha(m): TC-018447/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Barueri.

TC-014253/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Energy Construção e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva e locomoção dos mesmos, inclusive fornecimento de base estabilizada com solo brita e bica corrida.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-03-06. Valor – R\$ 2.935.126,66.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-026950/026/01

Recorrente(s): Maria Angélica Pereira e Célio Romão-Gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã no exercício de 2000.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Maria Angélica Pereira e Célio Romão (Gestores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis a pena de multa individual de 100 UFESP's.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mairiporã, exercício de 2000, cancelando-se as multas anteriormente aplicadas.

TC-002245/003/02

Recorrente(s): José Maria de Araújo Júnior – Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste em Exercício.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2000.

Responsável(is): José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-05, que aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Evelise Cristina Bignotto, Francisco de Assis Rossi Haddad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter "in totum" a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-032822/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Celso Antônio Giglio – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a construção da EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil Vila Simões de Almeida – Santa Fé, no Município de Osasco.

Responsável(is): Celso Antonio Giglio (Prefeito à época), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária da Educação), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transporte), Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florivaldo Oliveira de Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-05, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época Celso Antonio Giglio, Secretária da Educação à época, Magali Biscuola de Moraes Aragoni, no valor de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio

Julião Biazzì.

TC-001857/007/04

Recorrente(s): José Antônio Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Areias.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Areias, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Antônio Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-05, que julgou irregulares as contratações, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 50 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): José Wilson da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzì e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão em análise, concedendo-lhes os respectivos registros e afastando-se a multa imposta ao responsável.

TC-034574/026/04

Recorrente(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC.

Assunto: Ato de Aposentadoria concedida pelo IMSSC – Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Angelotti e Emiliano Campos (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-05, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Augusto Soares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzì e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo-se registro ao ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Garcia.

TC-037982/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba à Associação dos Produtores Rurais da Divisa, no exercício de 2001.

Responsável(is): Mozart Prado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-05, que julgou irregular a prestação de contas do convênio objetivando o desenvolvimento de programas de capacitação de mão-de-obra rural, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Órgão Beneficiário pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais.

Advogado(s): Cléber Serafim dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas da subvenção recebida pela Associação dos Produtores Rurais de Divisa, concedida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2001, liberando-se a entidade para novos recebimentos.

TC-002286/007/03

Recorrente(s): Ari Fernandes Cardoso – Prefeito do Município de Joanópolis no exercício de 2002.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, no exercício de 2002.

Responsável(is): Ari Fernandes Cardoso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-05, que negou o registro dos atos de admissão.

Advogado(s): José Ramos Guimarães Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de conceder registro às admissões relacionadas por SDG no relatório apresentado pelo Relator, mantendo-se a r. sentença recorrida quanto às demais admissões.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-030711/026/05

Representante(s): Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos – Ricardo Aparecido Hummel.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal de Catanduva, no período de 2001 a 2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao Ministério Público, bem como aos demais interessados, nos termos constantes do referido voto.

Antes de passar-se à apreciação do item 49 da pauta, TC-002000/011/2004, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002000/011/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do sul.

Contratada: Santa Fé Auto Posto Irmãos Marin Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis, sendo até 160.000 litros de gasolina, 55.000 de álcool e 830.000 litros de diesel, para abastecimento direto da frota municipal, lavagens simples e completas dos veículos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-12-02. Valor – R\$ 1,99 litro (gasolina), R\$1,09 litro (álcool) e R\$ 1,33 litro (diesel). Termos de Aditamento celebrados em 10-01-03, 05-02-03 e 22-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado no D.O.E. de 03-09-05.

Acompanha(m): TC-000285/011/03.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 014/2002, o contrato decorrente e os termos aditivos de nºs. 1 a 3, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60

(sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013134/026/04

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Contratada: Martino, Munhoz e Queiroz Advogados Associados.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: João Carlos Cândido (Diretor Presidente Substituto).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e João Carlos Cândido (Diretor Administrativo Econômico Financeiro).

Objeto: Contratação de consultoria jurídica para acompanhamento e defesa dos processos em andamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 19-02-04. Valor – R\$ 36.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 23-12-04 e 06-08-05.

Advogado(s): Fernanda Mazzoni, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Flávia Ortiz,

TC-000311/003/04

Representante(s): Luis César Barão – Munícipe de Campinas.

Representado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Assunto: Possíveis irregularidades na Carta-Convite nº 02/04, visando a contratação de serviços de advocacia para assuntos relacionados ao TCESP.

Advogado(s): Fátia Ortiz, Enrique Javier Misailidis Lerena e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

julgar regulares o Convite nº 002/04 e o contrato apreciados no TC-013134/026/04, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a representação abrigada no TC-000311/003/04, determinando seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

TC-033580/026/2000

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Mosca – Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e higienização para o Centro Hospitalar de Santo André, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e saneantes domissanitários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 134/05, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-029523/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Celso Giglio (Prefeito à época).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Deusa da Silva e Fernando Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-04-05. Valor – R\$ 1.942.712,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar

regulares a Concorrência Pública nº 003/03 e o contrato decorrente de fls. 1.049/1.053, para os itens 01, 05 e 08, bem como legal o ato determinativo da despesa, com derradeira recomendação à Prefeitura do Município de Osasco, no sentido da estrita observância aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do artigo 10, inciso I, das Instruções nº 02 desta Casa, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000105/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Contratada: Max Center Associados Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Helio Aparecido Mendes Furini (Prefeito à época).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Osmar Pinatto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para os veículos e máquinas da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-01-05. Valor – R\$ 1.035.895,00

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001256/003/03

Recorrente(s): Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de móveis e acessórios.

Responsável(is): Emerson Eduardo dos Santos e Jaime Donizete Pereira (Presidentes), Sergio de Campos (Diretor Financeiro), Mônica de Moura Gomes Machado (Diretora Geral Interina).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-05, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

Antes de passar-se à apreciação do item 59 da pauta, TC-001475/006/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr.

Antonio Rodrigo Mariano da Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001475/006/03

Recorrente(s): Câmara Municipal de Ipuã – Isaias Romualdo – Presidente da Câmara.

Assunto: Ato de aposentadoria de Gilmar Claumer Zanotim, servidor da Câmara Municipal de Ipuã, referente ao exercício de 2002.

Responsável(is): Isaias Romualdo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-05, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro neste Tribunal.

Advogado(s): Esdras Igino da Silva.

Sustentação Oral – Advogado - Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

TC-003741/026/03

Recorrente(s): Valdecir Francisco Garcia – Prefeito e Responsável pelo Consórcio Intermunicipal G-7 – Região de Gastão Vidigal.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal G-7 – Região de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Valdecir Francisco Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-07-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no parágrafo único, do artigo 36, do referido diploma legal.

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-003741/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal G-7-Gastão Vidigal, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº

709/93, cancelando-se a multa imposta ao recorrente, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000821/005/02

Representante(s): Antonio César Silveira – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 15-06-05.

TC-038543/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: ACJ Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Carlos Sylla (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mauro Bragato (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de serviços de construção de Centro de Zoonoses com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-12-99. Valor – R\$ 378.238,59. Termos de Aditamento celebrados em 08-11-2000, 30-11-2000 e 10-12-2000.

Advogado(s): Alfredo Vasques da Graça Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação analisada no TC-000821/005/02, e irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos apreciados no TC-038543/026/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante, comunicando-lhe o decidido, com encaminhamento do voto do Relator, bem como do Acórdão correspondente.

TC-000579/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Padovani (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infra-estrutura urbana compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM, no bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-07-02. Valor – R\$ 2.387.121,49. Termo de Re-Ratificação celebrado em 29-11-02. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-03 e 21-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o decorrente contrato e termos que se seguiram, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Municipalidade.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001553/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-2000. Valor – R\$ 37.480,00 (mensal). Termo de Prorrogação celebrado em 28-04-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001554/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-2000. Valor – R\$ 53.190,00 (mensal). Termo de Prorrogação celebrado em 31-10-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001555/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-01. Valor – R\$ 145.431,98. Termo de Prorrogação celebrado em 01-04-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001556/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-01. Valor – R\$ 183.775,60. Termos de Prorrogação celebrados em 31-07-01 e 30-09-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001557/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-01. Valor – R\$ 195.072,60. Termos de Aditamento celebrados em 29-01-02 e 01-04-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001558/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-06-02. Valor – R\$ 210.000,00. Termo de Aditamento celebrados em 01-08-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001559/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-02. Valor – R\$ 315.000,00. Termo de Rescisão Contratual celebrados em 31-10-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 16-01-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

TC-001177/006/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Contratada: Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-11-02. Valor – R\$ 1.018.830,00. Termo de Aditamento celebrado em 27-12-02 e 31-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, publicado(s) em 12-03-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, decorrentes contratos e termos examinados nos TCs-1553/006/03, 1554/006/03, 1555/006/03, 1556/006/03, 1557/006/03, 1558/006/03 e 1559/006/03; bem como a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento analisados no TC-1177/006/03, identificados no corpo do relatório, acionando-se, em consequência, os dispositivos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, especialmente porque não caracterizada a situação emergencial invocada nos presentes autos e, ainda, porque contumazes os Prefeitos João Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto no cometimento das mesmas falhas procedimentais há muito alertadas, aplicar a pena de multa individual, aos referidos Prefeitos, em valor correspondente a 800 (oitocentas) UFESPs, por infração ao inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar.

TC-002524/003/05

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - Sanasa Campinas.

Contratada: Consist – Consultoria Sistemas e Representações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luis Landes da Silva Pereira (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente da Sanasa Campinas).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente da Sanasa Campinas), Luis Landes da Silva Pereira (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídica) e Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e Relações com Investidores).

Objeto: Licença de uso, manutenção, atualização de programas de computador e suporte técnico mensal dos sistemas de gestão contábil financeira e de recursos humanos da contratante.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-05. Valor – R\$ 887.195,40. Termo de Re-Ratificação e Aditamento celebrado em 09-06-05. Autorização de Complemento de 21-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o Termo de Re-ratificação e Aditamento e a Autorização de Complemento, com recomendações à origem.

TC-002249/003/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Walter Alberto Ferrarezzi, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-06, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, preliminarmente a E.

Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-012929/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cajati – Marino de Lima – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2004.

Responsável(is): Marino de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-06, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando multa equivalente a 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga e Élon Kleber Carravieri.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, julgar legais as admissões para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro da Saúde da Família e Médico Plantonista, destinadas à manutenção de serviços essenciais na área da saúde, mantendo-se a decisão de Primeira Instância no tocante às admissões de Miguel dos Santos Amaro, para a função de Operador Patrol, por não se enquadrar na exceção relevada, e a de André Luiz Barleta Dias, para a função de Médico de Saúde Familiar, por ser posterior à Deliberação proferida nos autos do TCA-15248/026/04.

Decidiu, ainda, atento ao princípio da proporcionalidade, reduzir a penalidade anteriormente imposta para 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Antes de passar-se à apreciação do item 33 da pauta, TC-001336/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. S. Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-001336/026/03

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Virtino Mendes de Oliveira.

Período(s): (01-01-03 a 01-04-03) e (30-04-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vereador - Gilberto Rodrigues de Oliveira.

Período(s): (02-04-03 a 29-04-03).

Advogado(s): Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-001336/126/03 e TC-001336/326/03.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que produziu sustentação oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, exercício de 2003, com recomendação ao Legislativo.

Decidiu, outrossim, condenar os responsáveis ao recolhimento das importâncias impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo os termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31, da referida Lei Complementar, nos termos constantes do mencionado voto, sob pena de, se houver o descumprimento do determinado, remessa dos autos ao Ministério Público, após o trânsito em julgado, para as providências de sua alçada.

TC-002618/026/04

Câmara Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Ferreira.

Advogado(s): Laurentino Lúcio Filho.

Acompanha(m): TC-002618/126/04 e TC-002618/326/04 e Expediente(s): TC-001702/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Estância Turística de Tremembé, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo.

Decidiu, outrossim, condenar os responsáveis ao recolhimento das importâncias impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo os termos dos artigos 30, § 2º, e 31, da referida Lei Complementar, nos termos constantes do mencionado voto, sob pena de, se houver o

descumprimento do determinado, remessa dos autos ao Ministério Público, após o trânsito em julgado, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o envio de cópia da presente Decisão ao Ministério Público, diante do estabelecido no § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

TC-001442/026/04

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Leonel Santi.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001442/126/04, TC-001442/226/04 e TC-001442/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e ressalva, para instrução complementar em autos próprios, das matérias relacionadas aos Convites nºs 33/04, 38/04 e 44/04, e ao Contrato nº 11/04, bem como determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001622/026/04

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2004.

Prefeito: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001622/126/04, TC-001622/226/04 e TC-001622/326/04 e Expediente(s): TC-002861/002/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da não aplicação do percentual mínimo no ensino, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura à margem do parecer e determinação à auditoria da Casa.

TC-001676/026/04

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Ricardo Bárbara da Costa Lima.

Advogado(s): Eugênia Scott, Ênio Vasques e outros.

Acompanha(m): TC-001676/126/04, TC-001676/226/04 e TC-001676/326/04 e Expediente(s): TC-006224/026/05, TC-031844/026/05, TC-000828/009/05, TC-000903/009/05, TC-000904/009/05, TC-002053/009/05, TC-000040/009/06, TC-000043/009/06, TC-000356/009/06 e TC-000449/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2004, ressaltando, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas no referido voto, com determinação à auditoria competente da Casa, arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator e determinação para que os expedientes 000449/009/06 e 000903/009/05 acompanhem os autos apartados a serem formados para análise da remuneração dos agentes políticos.

Determinou, por fim, que, após o prazo recursal, cópia de peças do processo seja encaminhada ao Ministério Público, à vista das irregularidades cometidas em detrimento das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais, para o que couber.

TC-001868/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2004.

Prefeito: Ari Fernandes Cardoso.

Advogado(s): Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanha(m): TC-001868/126/04, TC-001868/226/04 e TC-001868/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2004, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, à Administração e determinação à auditoria da Casa.

TC-002002/026/04

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2004.

Prefeito: Roberto Rodrigues Lapa.

Acompanha(m): TC-002002/126/04, TC-002002/226/04 e TC-002002/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2004, com recomendação à atual Administração Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente da Casa.

Determinou, outrossim, após o prazo recursal, a remessa de cópia de peças do processo ao Ministério Público, haja vista as irregularidades cometidas em detrimento das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais.

TC-800306/282/01

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Apartado da Prefeitura Municipal de Diadema, para tratar da matéria relativa a existência de servidores em número superior ao de cargos criados no respectivo quadro, no exercício de 2001.

Responsável(is): José de Filippi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-06, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira e Domitila Duarte Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com determinação à Auditoria da Casa para que acompanhe o andamento das providências adotadas até solução final.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002401/026/04

Câmara Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Besson.

Acompanha(m): TC-002401/126/04 e TC-002401/326/04.

Advogado: Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício

de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

Decidiu, outrossim, condenar o Presidente da Edilidade à devolução do que recebeu e pagou a maior aos Srs. Vereadores a título de "indenização por sessão extraordinária", bem assim que adote providências judiciais, se necessárias, para reaver o que foi despendido a título de adiantamento salarial a servidores e agentes políticos e não descontado em folha de pagamento.

Concedeu, por fim, transcorrido o prazo recursal, o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das importâncias mencionadas, com os devidos acréscimos legais, findo o qual, se não recolhido, será determinada a inscrição do débito na dívida ativa para fins da cobrança cabível, notificando-se, ainda, o Ministério Público da Comarca.

TC-002241/026/04

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José de Carvalho.

Advogado: João Jampaulo Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-002241/126/04 e TC-002241/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável, Sr. José de Carvalho, com base no estipulado no artigo 36 da mencionada Lei Complementar, ao recolhimento das dívidas, com os devidos acréscimos legais, nos termos constantes do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que apresente a correlata guia de restituição, sem o que cópias de peças dos autos serão enviadas ao Ministério Público e à Procuradoria do Município para a inserção da dívida no ativo municipal.

TC-001417/026/03

Câmara Municipal: São Manuel.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Miguel Pereira Nunes.

Advogado: Maria Bernadete Micheleto, Maria Isabel Tedesco Meira Leite de Araújo.

Acompanha(m): TC-001417/126/03 e TC-001417/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Manuel, exercício de 2003, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa para acompanhamento do adimplemento total das parcelas ajustadas, referentes ao acordo de parcelamento do débito relativo aos pagamentos a maior da remuneração.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002371/026/04

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Joel Manoel de Oliveira.

Período(s): (01/01/04 a 12/11/04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Godofredo Werner.

Período(s): (13/11/04 a 31/12/04).

Acompanha(m): TC-002371/126/04 e TC-002371/326/04 e Expediente(s): TC-000272/009/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piedade, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis Joel Manoel de Oliveira (período de 01/01 a 12/11/2004) e Godofredo Werner (período de 13/11 a 31/12/2004), nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002384/026/04

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Ruiz.

Período(s): (01/01/04 a 05/04/04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – Nilson Branquinho Scalon e 2º Secretário - João Monteiro de Souza.

Período(s): (06-04-04 a 11-04-04) e (12-04-04 a 31-12-04).

Acompanha(m): TC-002384/126/04 e TC-002384/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,

decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2004, quitando-se os responsáveis Antonio Ruiz, Nilson Branquinho Scalon e João Monteiro de Souza, na forma do artigo 35 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento do TC-12535/026/04.

TC-002274/026/04

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2004

Presidente(s) da Câmara: Hengstemberg Menezes Viana.

Acompanha(m): TC-002274/126/04 e TC-002274/326/04 e
Expediente(s): TC-028243/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável Hengstemberg Menezes Viana, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria da Casa.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-002269/026/04

Câmara Municipal: Caiabu.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Dário Marques Pinheiro Júnior.

Acompanha(m): TC-002269/126/04 e TC-002269/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caiabu, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao atual Administrador que adote providências tendentes à restituição ao erário das despesas impugnadas pela Auditoria às fls. 20/28, consoante discriminado no referido voto, devendo ser corrigidas pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se ao Tribunal cópias dos respectivos comprovantes. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

Determinou, ainda, em face do desatendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópias de documentos constantes dos autos (fls. 31 dos autos principais e fls. 508 a 519 do anexo III) para as providências cabíveis.

TC-001627/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Ferreira.

Advogado(s): Laurentino Lúcio Filho e José Marcio Araújo Guimarães.

Acompanha(m): TC-001627/126/03 e TC-001627/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, também, ao atual Administrador que adote medidas visando a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos do Legislativo, a título de verbas de representação de Gabinete e subsídios, consoante demonstrado às fls. 12/21 e 28/33, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002356/026/04

Câmara Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Nelson Silva.

Advogado(s): Marcelo Aparecido Decurcio.

Acompanha(m): TC-002356/126/04 e TC-002356/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por

este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002470/026/04

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Olívio Gonçalves do Nascimento Filho.

Acompanha(m): TC-002470/126/04 e TC-002470/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao atual Presidente da Câmara Municipal que adote medidas no sentido de reintegração aos cofres municipais dos valores discriminados no referido voto, pagos a maior ao Chefe do Legislativo e aos demais Vereadores individualmente, no exercício de 2004, exceto ao Vereador Mauro Aparecido Vilari Pereira, consoante demonstrado pela Assessoria Técnica de ATJ em fl. 50, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar ao Tribunal os comprovantes de recolhimento. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

Antes de passar-se à apreciação do item 80 da pauta, TC-001415/026/2004, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-001415/026/04

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2004.

Prefeito em Exercício: Erich Hetzl Júnior.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001415/126/04, TC-001415/226/04 e TC-001415/326/04 e Expediente(s): TC-0022194/026/04 e TC-002256/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

recomendações ao atual Chefe do Executivo, arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, seja comunicado por ofício, ao Ministério Público, a constatada infração por parte do Prefeito de Americana, durante o exercício de 2004, do mandamento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviando-lhe cópia do voto do Relator e o constante às fls. 46, 299/323 e 341/344 dos autos principais, dos documentos de fls. 485/486 e 583/584 do Anexo III, para eventuais providências de sua competência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001691/026/04

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Carlos Ananias Campos de Souza.

Advogado(s): Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001691/126/04, TC-001691/226/04 e TC-001691/326/04 e Expediente(s): TC-001433/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do referido voto, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do TC-001433/005/05.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise das despesas mencionadas no voto do Relator.

Antes de passar-se à apreciação do item 82 da pauta, TC-001830/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. S. Senhora, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001830/026/04

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2004.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-001830/126/04, TC-001830/226/04 e TC-001830/326/04 e Expediente(s): TC-033379/026/04 e TC-034379/026/04.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, encaminhando-se ao subscritor do TC-033379/026/04 cópia do indicado pela Auditoria na fl. 82 do relatório e ao do expediente TC-034379/026/04 cópia de fl. 83, e determinação à Auditoria da Casa para análise em autos próprios - Exame de Termos Contratuais - da matéria mencionada no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, comunicando-se a infração do mandamento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviando-lhe cópia do voto do Relator e dos documentos relacionados no mesmo voto, para eventuais providências de sua competência.

TC-001993/026/04

Prefeitura Municipal: Bertioga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Lairton Gomes Goulart.

Advogado(s): Pedro Paulo Rezende Porto Filho, Jamilson Lisboa Sabino, Cristina Alvarez Martinez Gerona e outros.

Acompanha(m): TC-001993/126/04, TC-001993/226/04 e TC-001993/326/04 e Expediente(s): TC-021672/026/05, TC-022825/026/05, TC-023667/026/05, TC-008713/026/06, TC-017570/026/06 e TC-023666/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bertioga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos e determinações à auditoria da Casa, inclusive quanto à formação de autos próprios - Exame de Termos Contratuais - consoante consignado no referido voto.

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento de ocorrências apontadas no Processo nº 1711/05, da Prefeitura, ao Conselheiro

28ª S.O. 2ªc

Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas de 2005.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG